SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001074-50.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: DAISY WELLICHAN

Requerido: VALOR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autor alegou ter-se dirigido à ré com o intuito de adquirir sua casa própria, sendo-lhe lá oferecido imóvel da construtora ADN.

Alegou ainda que como início de pagamento entregou à ré R\$ 5.000,00, mas depois não conseguiu concretizar o financiamento para aquisição do imóvel.

Almeja à devolução do valor pago à ré.

A ré, em contestação, asseverou que a autora não faz jus a devolução pleiteada, eis que foi ela própria que tomou a iniciativa de rescindir o contrato, declarando isso de próprio punho, cumprindo sim, ela (ré) com sua obrigação perante o contrato firmado.

Fixei entendimento de que em casos como aqui versado é de se reconhecer a procedência do reclamo autoral.

Isto porque não se pode cogitar de retenção pela ré de qualquer verba a título comissões, assessoria, multas compensatórias e indenizatórias, penalidades ou outros encargos, por total ausência da concretização do negócio – no caso, a compra e venda do imóvel –, sob pena de se admitir o inconcebível enriquecimento sem causa das rés em seu detrimento.

Cumpre salientar que alguns aspectos fáticos

trazidos à colação são incontroversos.

Nesse sentido, é certo que as partes celebraram uma proposta de compra e venda pertinente à aquisição de imóvel, pela autora, através de um projeto oferecido pela ré, de tal forma que a relação jurídica estabelecida entre as partes, nesse aspecto, deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

É certo também que a rescisão do referido contrato se operou, por conta do não preenchimento por parte da autora dos requisito exigidos para financiamento do imóvel. Fato que impediria a autora de contratar financiamento do imóvel junto à Caixa Econômica Federal.

Todavia, os argumentos lançados pela ré para justificar a retenção dos valores que recebeu, não podem ser acolhidos, ainda que se considerar eventual cláusula contratual que lhes dá fundamento, por esta se configurarem em claro desequilíbrio entre os contratantes e impor excessivo ônus à compradora em prol da vendedora.

Não se acolhe, portanto, o argumento de que as ré faria jus à retenção de determinados valores com a finalidade de recompor prejuízos concretos que supostamente teriam arcado, ou a serviços que teriam prestado, valendo registrar que nada há nos autos a esse propósito.

Nesse contexto a ideia de não devolver o valor recebido implicaria inconcebível enriquecimento sem causa da ré em detrimento da mesma por receber importância sem a indispensável contraprestação dos serviços, devendo ser restituído aos contratantes a situação do *status quo ante* à celebração da transação aqui versada.

Nesse sentido tem sido o posicionamento dos

Colégios Recursais e do TJ-SP:

"PROCESSO CIVIL — Juizados Especiais Cíveis — LEGITIMIDADE AD CAUSAM — Empresas de empreendimento imobiliário e de assessoria imobiliária, que atuam de forma coligada — Teoria da aparência e nítida aliança entre as sociedades, que fazem lembrar da conexidade contratual — Solidariedade entre fornecedoras — Legitimidade configurada — CORRETAGEM E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA — Relação de consumo — COMISSÃO DE CORRETAGEM — Previsão constante do termo de adesão

no sentido de que, no caso de celebração do negócio, o pedido de reserva será convertido em contrato de corretagem - Disposição que evidencia venda casada, não deixando margem de liberdade de escolha ao consumidor - Previsão, ademais, dispondo que valores pagos a título de comissão não representam princípio de pagamento e que, por ocasião da celebração do negócio, seriam devolvidos - Estipulação que não deixa dúvidas de que o proponente não se responsabiliza pela corretagem - Ainda, forma de negociação que evidencia que não há verdadeiro contrato de corretagem, reforçando ainda mais o descabimento da cobrança da comissão - TAXA DE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA – Cobrança, de forma compulsória, de uma taxa de serviços de assessoria técnica imobiliária, denominada SATI Empresa de assessoria que afirma que o serviço era de livre opção -Situação em que sequer se vislumbra qual a efetiva função da taxa, por se tratar de serviço inerente à própria corretagem - Abusividade reconhecida -Precedentes jurisprudenciais - Repetição em dobro dos valores pagos Sentença parcialmente reformada – Recursos das fornecedoras não providos e recurso dos consumidores provido". (COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL - 2ª Turma Cível - Recurso nº: 1008188-63.2013.8.26.0016).

"COMPROMISSO COMPRA E VENDA Rescisão Previsão de quitação do preço através de liberação de financiamento bancário Não obtenção do crédito pelas adquirentes por divergência de assinatura do terceiro anuente - Rescisão Cabimento Inexistência de culpa das partes e, por conseguinte, ausente direito à multa e indenização por perdas e danos para qualquer dos contratantes - Litigância de má-fé não configurada - Sentença confirmada Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça — RECURSOS NÃO PROVIDOS". (TJ-SP - 10ª Câmara D. Privado, Apelação com Revisão n° 0009048-55.2010.8.26.0576, Rel. Des. **ELCIO TRUJILLO**, j. 15.04. 2014, v.u.)

"RESCISÃO DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL C.C. COBRANÇA DE MULTA Ação ajuizada por promitente vendedor de imóvel - Negócio jurídico que não se aperfeiçoou, por impossibilidade de obtenção de financiamento Ausência de culpa das partes - Não configuração de hipótese de desistência ou de arrependimento do negócio - Resolução com retorno das partes ao status quo ante - Devolução do sinal determinada Multa contratual descabida - Sentença reformada parcialmente Recurso provido em parte." (TJ-SP - 5ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0033993-69.2011.8.26.0577, Rel. Des. MOREIRA VIEGAS, j. 03.07.2013, v.u.).

No tocante ao tema da corretagem, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nessa direção:

"CONTRATO DE CORRETAGEM. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NÃO-REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO. DESISTÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM INDEVIDA. TRIBUNAL DE ORIGEM ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Contrato de corretagem. Comissão: segundo o entendimento firmado no STJ, a comissão de corretagem apenas é devida quando se tem como aperfeiçoado o negócio imobiliário o que se dá com a efetiva venda do imóvel. 2. Agravo regimental não-provido" (AgRg nº 719.434/RS, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, J. em 02/4/09, DJ em 20/4/09 – grifei).

No mesmo sentido, outras decisões poderiam ser invocadas reputando que a obrigação em apreço é de resultado e não de meio (STJ, 4ª Turma, REsp. 208508-SC, rel. Min. César Asfor Rocha, v.u., j. 25.6.2002; TJSP 3ª Câmara, Ap. 6.436-4, rel. Des. Flávio Pinheiro, v.u., j. 25.11.1997), além de considerar que "a não realização do negócio, e, portanto, a inexistência de direito à comissão, enseja a restituição da importância paga a esse título" (TJSP, 11ª Câmara, Ap. 235072-2, rel. Des. Cristiano Leite, v.u., j. 10.03.1997).

Assim posta a questão, o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor, considerando-se que o contrato de compra e venda teve vigência por curto espaço de tempo e, nesse lapso temporal, a autora não se valeu de qualquer serviço ou benefício que referida transação poderia lhe proporcionar.

Nesse aspecto, a restituição pleiteada é, portanto,

de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para

condenar a ré a pagar à autora, a quantia de R\$ 5.000,00 com correção monetária a partir dos seus desembolsos, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA